

Nota

ASSUNTO: AJUDAS DE CUSTO.

I

Enquadramento Legal

➤ Em território nacional

Decreto-Lei n.º 106/98 de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE 2012), 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE 2013), e 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015).

➤ No estrangeiro

Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

II

Ajudas de Custo em Território Nacional

1. De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril¹, na redação dada pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro², os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte.
2. As deslocações em território nacional classificam-se em diárias e por dias sucessivos:
 - a) Se a distância for superior a 20 Km do domicílio necessário³, não ultrapassar um período de 24 horas e não implicar a necessidade de alojamento, denominam-se por deslocações diárias;

¹ Estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público.

² Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

³ Por “*domicílio necessário*” entende-se a localidade onde se situa o centro da atividade funcional do trabalhador, já que é aí que o mesmo se apresenta diariamente para desempenhar as suas tarefas.

- b) Se a distância for superior a 50 Km e se realizar num período superior a 24 horas, denominam-se por deslocações por dias sucessivos.
3. As distâncias são contadas da periferia da localidade onde o trabalhador tem o seu domicílio, até à periferia da localidade de destino.

O cálculo das ajudas de custo em território nacional processa-se pelas seguintes percentagens diárias:

- **Deslocações Diárias:**

- Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13h00 e as 14h00 (inclusive) - 25% (para fazer face às despesas com o almoço);
- Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20h00 e as 21h00 (inclusive) - 25% (para fazer face às despesas com o jantar);
- Se não for possível o regresso à sua residência até às 22h00 - 50% (para fazer face às despesas com o alojamento);
- O abono de ajudas de custo apenas será efetuado, quando a alimentação e o alojamento não sejam fornecidos em espécie.

- **Deslocações por dias sucessivos:**

- No dia da partida, se a mesma ocorrer:
- Até às 13h00 (inclusive) - 100%;
- Entre as 13h00 e as 21h00 (inclusive) - 75%;
- Depois das 21h00 - 50%.

Nota:

Os membros do Governo e dos respetivos gabinetes apenas têm direito ao pagamento de ajudas de custo nas deslocações ao estrangeiro.

III Ajudas de custo ao estrangeiro

Os trabalhadores que se desloquem ao estrangeiro e no estrangeiro, por motivos de serviço público, têm direito, em alternativa e de acordo com a sua vontade, a uma das seguintes prestações:

- Abono de ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação (100%);
- Alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas ou equivalente e abono de ajuda de custo no valor de 70% da ajuda de custo diária em todos os dias de deslocação.

IV Montantes das ajudas de custo

Ajudas de custo em território nacional	100%	75%	50%	25%
Com remuneração base superiores a 1.355,96€	50,20€	37,65€	25,10€	12,55€
Com remuneração base entre 1.355,96€ e 892,53€	43,39€	32,54€	21,70€	10,85€
Outros	39,83€	29,87€	19,92€	9,96€
Ajudas de custo Transfronteiriças⁴	100%	75%	50%	25%
Com remuneração base superiores a 1.355,96€	89,35€	53,61€	26,81€	17,87€
Com remuneração base entre 1.355,96€ e 892,53€	85,50€	51,30€	25,65€	17,10€
Outros	72,72€	43,63€	21,82	14,54
Ajudas de custo no Estrangeiro	100%	75%	50%	25%
Com remuneração base superiores a 1.355,96€	89,35€	62,55€	35,74€	17,87€
Com remuneração base entre 1.355,96€ e 892,53€	85,50€	59,85€	34,20€	17,10€
Outros	72,72€	50,90€	29,09	14,54

V Entidades competentes para a autorização da deslocação e do abono de ajudas de custo

- Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho⁵, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, os Ministros têm a competência própria que a lei lhes confere e a competência que lhes seja delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

⁴ As deslocações diárias ao estrangeiro, nomeadamente ao território espanhol, que não impliquem uma permanência superior a um dia (período inferior a 24 horas) são reguladas pelo Ofício Circular Conjunto n.º 1/2003 do MF/DGO/DGAEP.

⁵ Lei orgânica do Governo

- Os Secretários de Estado não têm competências próprias, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes, e exercem em cada caso a competência que lhes seja delegada pelo Primeiro-ministro, pelo Vice Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respetivo.
- **Elementos dos Gabinetes dos Ministros** - o Ministro ou o chefe do gabinete, por delegação de competências.
- **Elementos dos Gabinetes dos Secretários de Estado** - o Secretário de Estado, por delegação do Ministro, ou o chefe do gabinete, por subdelegação do Secretário de Estado.
- **Nos organismos** - o dirigente máximo, por delegação (ou subdelegação) do membro do Governo da tutela. No caso de se tratar de deslocações do dirigente superior, compete ao membro do Governo que tutela o serviço autorizar a respetiva deslocação.

Os dirigentes dos serviços podem autorizar o abono adiantado de ajudas de custo e transportes até 30 dias, sucessivamente renováveis, devendo os interessados prestar contas da importância avançada no prazo de 10 dias após o regresso ao domicílio necessário, sem o que não lhes podem ser disponibilizados outros abonos desta natureza.

O valor correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço.

Caso a deslocação inclua o fornecimento de uma ou de ambas as refeições diárias, será deduzido à percentagem da ajuda de custo, 30% por cada uma, não podendo nunca ser abonado valor inferior a 20%.

O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50%), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 (três) estrelas ou equivalente. Neste caso, o documento da despesa deverá ser emitido em nome do trabalhador.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, pode ser considerado o alojamento em unidade hoteleira de categoria superior a três estrelas, sem prejuízo do abono de 70% da ajuda de custo.

V

Instrução do processo para pagamento do abono de ajudas de custo

➤ **Gabinetes dos membros do Governo**

Despacho/Documento com a indicação dos seguintes elementos:

- ✓ identificação do membro do governo que se desloca;
- ✓ identificação de outros membros/elementos que integrem a comitiva;
- ✓ local e datas;
- ✓ gabinete que suporta a despesa.

No caso das deslocações dos elementos dos Gabinetes dos Membros do Governo, o referido documento deverá ser autorizado pela entidade competente.

➤ **Serviços e organismos**

Informação/Documento com a proposta de deslocação, da qual constem os seguintes elementos:

- ✓ identificação do dirigente/trabalhador que se desloca;
- ✓ identificação de outros elementos que o acompanhem;
- ✓ local e datas;
- ✓ valor a cabimentar.

O referido documento deverá ser autorizado pela entidade competente.